

SAO JOSE (SC), 25 de outubro de 2022.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,

EDITAL Nº PE/10192/2022

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO/SC

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0009-75 com endereço na **ROD BR 101 KM 202, Bairro: BARREIROS – CEP: 88111-000, SÃO JOSÉ/SC**, através de seu representante legal no disposto no § 1º do art. 87 da Lei 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

4 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1.1.1- Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame.

Diante disso, a **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração**



pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.



TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Davi Cesar Mendes
CPF: 025.969.659-50
TK Elevadores Brasil LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

Nº 28.123 - 039. - PROCURAÇÃO que faz TK Elevadores Brasil Ltda. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos nove (09) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Ramada, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com instrumento de constituição de sociedade limitada unipessoal denominada "TK Elevadores Brasil Ltda.", por transformação da Thyssenkrupp Elevadores S.A., em 27 de novembro de 2020, registrado na JucisRS sob NIRE 43208863392, em 05 de janeiro de 2021, apresentada neste ato por seus administradores, conforme a Cláusula 11, do Capítulo IV - Da Administração, do instrumento acima referido, **Paulo Roberto Manfroí**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 512.769.849-87, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor Presidente, e **Marcio de Andrade**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.546.508-23, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor de Recursos Humanos. Os comparecentes capazes juridicamente e identificados como os próprios por mim, Escrevente, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela referida outorgante, na forma como está apresentada, foi-me dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seus procuradores **RICARDO AUGUSTO SCHEIDT**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 9065136328, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 826.316.890-20, residente e domiciliado na Rua Deputado Walter Gomes nº 586, casa 201, bairro Santo Antonio de Lisboa, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, **PAULA MACHADO DE AQUINO**, brasileira, solteira, maior, analista administrativa, portadora da carteira de identidade RG nº 45032696, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 009.279.769-51, residente e domiciliada na Rua Domingos Coelho nº 731, apartamento 405, Praia João Rosa - BIG, na cidade de Biguaçu, no Estado de Santa Catarina, **DAVI CESAR MENDES**, brasileiro, casado, tecnólogo em processos industriais, portador da carteira de identidade RG nº 3329389, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 025.969.659-50, residente na Rua José Victor da Rosa nº 418, casa 01, na cidade de São José, no Estado de Santa Catarina, e **EBENEZER ALVINO VIHATH**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico,

portador da carteira de identidade RG nº 78174579, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 031.143.559-94, residente e domiciliado na Rua Najla Carrone Guedert nº 615, apartamento 1204, na cidade de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, a quem confere poderes especiais para: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** no Estado de Santa Catarina, inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em

SILVIO W
TABEL
SANDRA KRUC
TABEL
SABRINA
TABEL
CRISTINA M
ESCREV
DEORA I
ESCREV
QUA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao território do Estado de Santa Catarina. Disse mais: **a)** caso viesse a praticar atos para os quais delegava poderes por esta procuração, tal prática não importaria na revogação do presente mandato; **b)** de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinício Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sabrina Pires Krüger, Tabeliã-Substituta, conferi, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 88,80 (0262.04.1800001.02999 = R\$ 4,40); diligência: R\$ 44,70 (0262.04.1800001.02998 = R\$ 4,40); processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0262.01.2100002.12716 = R\$ 1,80). **Certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data.

Guaíba, 9 de março de 2022

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Bela Sandra Krüger Matos Rodrigues
Tabeliã-Substituta

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRÜGER
TABELIÃO DE NOTAS
SANDRA KRÜGER MATOS RODRIGUES
TABELIÃ SUBSTITUTA
SABRINA PIRES KRÜGER
TABELIÃ SUBSTITUTA
CRISTINA MARKOWSKI NUNES
ESCREVENTE AUTORIZADA
DEBORA SALVATERPA REN
ESCREVENTE AUTORIZADA
GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103119 51 2022 00012789 66